

## **REFLEXÕES VITIMOLÓGICAS SOBRE O COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UM BREVE ESTUDO ANALÍTICO**

Gabriela PAVARINA<sup>1</sup>  
Florestan Rodrigo do PRADO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Busca-se através deste trabalho tecer comentários a respeito dos aspectos relevantes da vitimologia nos crimes contra a dignidade sexual, explicitamente os crimes de estupro e estupro de vulnerável. Com o advento da Lei nº 12.015/2009 permeou inúmeras modificações na seara criminal, significativamente no âmbito de proteção dos crimes sexuais deixando de lado os bons costumes para o amparo à dignidade sexual. A criminologia por meio de um de seus ramos específicos, a vitimologia, estuda o comportamento psicossocial da vítima diante de um fenômeno criminoso, que pode ser levado à análise na dosimetria da pena. Visando uma explanação sobre o tema, seus diversos conceitos e os reflexos no ordenamento jurídico pátrio, far-se-á uma análise baseada no conhecimento criminológico sobre os efeitos dos crimes sexuais em relação à vítima, bem como comentários a respeito dos problemas que surgem a partir disso.

**Palavras-chave:** Estupro. Estupro de vulnerável. Criminologia. Vítimas provocadoras. Vítimas natas.

### **1 INTRODUÇÃO**

Inobstante o avanço legislativo na seara criminal inclusive oportunizando o recrudescimento e criação de dispositivos legais, a incidência de crimes contra a dignidade sexual, delimitadamente o estupro e estupro de vulnerável só vem crescendo na realidade social, exaurindo-se assim a necessidade de pesquisa profunda a respeito do tema, seus sujeitos e elementos fáticos.

Desde os primórdios da civilização já era possível se falar em sanções a crimes cometidos contra a liberdade sexual do indivíduo, até então denominados pela sociedade patriarcal como crimes contra a moralidade pública. Com o implemento da Lei nº 12.015/2009 passou-se a disciplinar a proteção aos crimes

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [gabipavarina@icloud.com](mailto:gabipavarina@icloud.com).

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. E-mail: [florestan\\_prado@yahoo.com.br](mailto:florestan_prado@yahoo.com.br)



contra a dignidade sexual, essencial avanço especialmente aos direitos das mulheres.

Destarte, ainda se faz necessário o estudo psicossocial da vítima perante o fato criminoso a que é submetida, inclusive a título de análise de sua culpabilidade que pode vir a interferir na análise subjetiva do tipo. Neste sentido, a análise complementar da criminologia por meio de seu ramo específico, a vitimologia, amparado ao direito penal são essenciais para a qualificação das vítimas e suas possíveis consequências no meio social, como as denominadas vítimas provocadoras, natas e a revitimização nos delitos sexuais, principal assunto deste trabalho.

Com a problemática assim proposta, o presente trabalho visou tecer diversos comentários e apresentar possíveis soluções para as consequências vitimológicas nos delitos sexuais.

Como método científico utilizou-se o dedutivo-indutivo, visando debater o tema através de levantamentos particulares alcançando conclusões gerais, bem como, através de teses e antíteses procurar por sínteses, ou seja, sempre buscou-se fazer uma análise construtiva sobre o tema proposto.

## **2 ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

O Código Penal Brasileiro foi inaugurado pelo Decreto-lei 2.848/1940, onde em sua redação originária constava do Título VI da Parte Especial, os denominados “crimes contra os costumes”.

A expressão, como bem leciona o doutrinador Cleber Masson (2014, p. 821):

Era demasiadamente conservadora e indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais. Além disso, revelava-se preconceituosa, pois alcançava sobretudo mulheres.



A mulher neste cenário era considerada como objeto sexual, nada preocupando ao legislador a respeito de seus interesse e desejos, mas apenas de sua aplicabilidade útil a comunidade e seu marido.

Com o passar dos anos, a classe feminina foi ocupando seu lugar na sociedade, posição esta de importante destaque e que via como seu escopo de proteção, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, onde era deveras necessária a mudança de uma sociedade patriarcal e machista.

Visando suprir tais deficiências, editou-se a Lei nº 12.015/2009 onde permeou diversas modificações no âmbito dos crimes sexuais, especialmente pela alteração do Título VI da Parte Especial do Código Penal, deixando de lado a arcaica expressão “crimes contra os costumes” para a atual terminologia de “crimes contra a dignidade sexual”.

Os crimes contra a dignidade sexual encontram seu fundamento máximo no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a denominada dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Antonio Enrique Perez Luño (2003, p. 319), dissertando sobre o tema, esclarece:

A dignidade da pessoa humana representa um conjunto de garantias positivas e negativas. Garantias negativas no sentido de que o ser humano não pode ser objeto de discriminações e humilhações, e positivas relativamente à garantia de pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais.

A dignidade sexual, por sua vez, é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, onde o Código Penal em seu Capítulo I tutela os crimes contra a liberdade sexual, no Capítulo I-A os crimes da exposição da intimidade sexual e no Capítulo II, os crimes sexuais contra vulneráveis, delimitando proteção a todo ser humano de dispor de seu próprio corpo como bem quiser, sem qualquer tipo de violência ou grave ameaça.

Interessa a este estudo o comportamento da vítima nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, que serão a seguir analisados.



### 3 DO CRIME DE ESTUPRO

Na redação originária do Código Penal, até então intitulado dos “crimes contra os costumes”, haviam dois crimes sexuais cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, quais sejam o estupro e o atentado violento ao pudor.

O estupro, disposto no artigo 213 do Código Penal, era definido como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, punindo-se o ato com pena de reclusão, de três a oito anos.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, em face da revogação formal do artigo 214, houve a fusão do crime de estupro e do crime de atentado violento ao pudor, ampliando-se o rol do crime de estupro para abarcar a conduta de “praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

É o que a doutrina denomina de princípio da continuidade normativa, já que não deixou de existir a conduta do crime de atentado violento ao pudor, apenas passou a compor o *nomen iuris* estupro.

Atualmente, o crime de estupro se encontra disposto no artigo 213 do Código Penal com a redação: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Houve um recrudescimento da pena com a inovação legislativa, punindo-se o ato com reclusão de seis a dez anos.

#### 3.1 Objetividade Jurídica

O estupro trata-se de crime pluriofensivo, ou seja, há a tutela de dois bens jurídicos, quais seja a dignidade sexual e, mais delimitadamente, a liberdade sexual, de autodeterminação do indivíduo (MASSON, 2014, p. 823).

Nesse mesmo sentido, salienta DIAS (2006, p. 225):

... o sistema social, através dos meios que lhe são próprios, deve promover, garantir e permitir que cada pessoa escolha, ou tenha a possibilidade de, em liberdade, vir a escolher, a forma como quer exercer a sua sexualidade,



independentemente de optar por esta ou aquela função. Nos tempos que correm, a sexualidade é concebida de uma forma cada vez mais aberta e autêntica, no sentido de a sociedade contemporânea aceitar que, o seu exercício, já não é identificado com depravação, decadência ou dissolução de costumes (...) mas antes corresponde a uma das atividades humanas que dá plena realização à pessoa, que é fonte de prazer e que contribui para o desenvolvimento físico e psíquico de cada um.

Fácil concluir, portanto, que a dignidade sexual é fundamental alicerce da dignidade humana.

### **3.2 Elementos do Tipo**

O núcleo do tipo deste crime é “constranger”. Estabelece-se, portanto, que deve haver uma determinada coação a alguém mediante o emprego de violência ou grave ameaça, com o intuito de obter conjunção carnal (cópula vagínica), ou a prática de outro ato libidinoso diverso (ato comissivo), bem como permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (ato omissivo).

Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 814), o ato libidinoso é “qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo”.

O crime de estupro exige para sua configuração que o agente atue dolosamente na realização da conduta típica dirigida a satisfação da lascívia. Portanto, o agente necessariamente atua querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, não se admitindo a modalidade culposa.

Nesta modalidade criminosa, o dissenso da vítima é elementar implícita do tipo penal.

### **3.3 Sujeição Ativa e Passiva**

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo, o tipo penal admite a prática de estupro quer a vítima seja do sexo feminino ou masculino.

Neste sentido, Luis Regis Prado (2010, p. 650) disserta que:





O tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção (cônjuges – art. 1511, CC -; relação de companheirismo – art. 1723, CC -; de parentesco – art. 1521, CC -; de noivado ou namoro, de prostituição, homossexualismo, hermafroditismo, etc.), que devem ter tutelado o seu direito à liberdade sexual, e que, portanto, não podem ser compelidos a satisfazerem os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem.

Ressalte-se que esta possibilidade decorre da nova descrição típica visto que anteriormente o crime se configurava apenas com a conjunção carnal exigindo-se, portanto, que a vítima fosse do sexo feminino. Diferentemente, hoje, como já referido acima o crime se caracteriza com a prática de conjunção carnal ou qualquer ato de libidinagem.

### **3.4 Consumação e Tentativa**

O Código Penal Brasileiro preceitua que o crime se consuma quando se reunirem todos os elementos da sua definição legal e será tentado quando iniciada a execução circunstâncias alheias a vontade da vítima impedirem a consumação.

O estupro é delito de mera conduta visto que a lei não exige qualquer resultado naturalístico. Os vários atos com conotação sexual no mesmo contexto fático importará em crime único, devendo ser apreciado pelo juiz na aplicação da pena.

Na lição do doutrinador André Estefam (2011, p. 149):

Quando este consiste na introdução do órgão viril na vagina da mulher, não é necessário que se dê a total penetração (de regra, já houve atos libidinosos anteriores, que serviram como prelúdio da cópula e por si sós, já produziram a consumação do crime).

Conclui-se que o crime se consuma independente de ejaculação ou realização do prazer sexual.

### **3.5 Figuras Qualificadas**



A lei nº 12.015/09 revogou o artigo 223 do Código Penal introduzindo as qualificadoras dos §1º e 2º do artigo 213.

No parágrafo 1º, o legislador estabelece pena de reclusão de oito a doze anos se da conduta resultar lesão de natureza grave ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos.

No parágrafo 2º a pena cominada é de reclusão de doze a trinta anos se da conduta resulta morte.

Nas hipóteses acima, o agente atua visando a realização de conjunção carnal ou ato de libidinagem e acaba produzindo lesão corporal grave ou mesmo a morte da vítima a título de culpa. Ocorre crime qualificado pelo resultado com dolo na conduta antecedente e culpa no resultado consequente.

A qualificadora decorrente da idade da vítima se justifica visto que nesta circunstância há maior fragilidade da vítima favorecendo a obtenção do resultado lascivo pretendido pelo agente.

### **3.6 Causas de Aumento**

As causas de aumento encontram-se previstas no artigo 226 e 234-A do Código Penal.

O artigo 226 impõe aumento de pena de quarta parte se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas (inciso I). A pena pode ser aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (inciso II).

O referido dispositivo legal permite ainda aumento de pena de um a dois terços se o crime é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo) (inciso IV, a e b).

Nas disposições gerais, Capítulo VII do Título VI do Código Penal, no artigo 234-A, o legislador prevê ainda outras causas de aumento de pena. Desta



forma, a pena pode ser aumentada de metade a dois terços se do crime resulta gravidez (inciso III) e de um terço a dois terços se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (inciso IV).

### **3.7 Ação Penal**

O crime de estupro na redação originária do Código Penal de 1940 tinha como regra a persecução penal mediante ação penal privada. A lei nº 12.015/2009 alterou a natureza da ação penal que passou a ser pública condicionada a representação quando a vítima fosse maior de dezoito anos e incondicionada quando a vítima fosse menor de dezoito anos. Com o advento da lei nº 13.718/2018, houve alteração no artigo 225 definindo que no crime de estupro a ação penal é pública incondicionada.

A lei nº 8072/90 no seu artigo 1º, inciso V considera o estupro como crime hediondo.

## **4 DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Com o advento da lei nº 12.015/2009 a presunção de violência foi substituída pela vulnerabilidade da vítima. O legislador trata como vulneráveis os menores de catorze anos, as pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental e aqueles que por qualquer causa não podem oferecer resistência.

Neste contexto, o artigo 217-A define o crime de estupro de vulnerável a conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” punido com reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

### **4.1 Objetividade Jurídica**

O crime de estupro de vulnerável tem por objeto jurídico a dignidade sexual dos vulneráveis.





Na lição de Luis Regis Prado (2010, p. 673):

A tutela penal, no caso em epígrafe, visa preservar a liberdade sexual em sentido amplo, especialmente a indenidade ou intangibilidade sexual das pessoas vulneráveis, assim entendidas aquelas que não tem suficiente capacidade de discernimento para consentir de forma válida no que se refere a prática de qualquer ato sexual.

Neste sentido, a tutela penal preocupa-se com a liberdade sexual e o desenvolvimento das pessoas vulneráveis que pelas condições pessoais estão incapacitadas de protegerem sua dignidade sexual.

#### **4.2 Elementos do Tipo**

O tipo penal se configura quando o agente tem conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de catorze anos ou alguém enfermo ou deficiente mental ou ainda com pessoa que por outra causa não possa oferecer resistência ao ato sexual.

Nesse tipo penal, não importa se houve ou não consentimento para a prática do ato sexual. A realização da conduta com violência ou grave ameaça contra a vítima é circunstância a ser valorada na aplicação da pena.

O tipo penal no seu parágrafo 1º equipara a estupro de vulnerável o ato libidinoso contra doentes ou deficientes mentais e aqueles que por qualquer causa não pode oferecer resistência.

O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso. Entende-se por conjunção carnal a introdução ainda que parcial do pênis na vagina. Atos libidinosos, por sua vez, são aqueles diversos da conjunção carnal que tenham natureza sexual.

Este delito é punido exclusivamente na forma dolosa, ou seja, exige-se que o agente atue com vontade e consciência, inclusive conhecendo da condição de vulnerabilidade da vítima, não se admitindo a modalidade culposa.

É o que se pode chamar, na visão de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 834), de elemento subjetivo de tendência, a ação é acompanhada de um fim, a busca da satisfação da lascívia, indispensável a sua realização.

### **4.3 Sujeição Ativa e Passiva**

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa não se exigindo qualquer qualidade especial do agente.

Figuram no polo passivo deste crime as pessoas vulneráveis, quais sejam os menores de catorze anos, os doentes ou deficientes mentais que não tenham capacidade de discernimento sexual, bem como aquelas pessoas que por qualquer causa não tenham capacidade de resistência.

Destaque-se que para a configuração do estupro de vulnerável não se exige o expreso dissenso da vítima, caracterizando-se o delito ainda que a vítima tenha consentido no ato.

### **4.4 Consumação e Tentativa**

Trata-se de crime de mera conduta, visto que o legislador não faz qualquer referência a resultado naturalístico. O tipo penal se perfaz com a realização de conjunção carnal ou qualquer ato de libidinagem.

A doutrina admite a forma tentada desde que fique demonstrado que o agente deu início a execução de atos lascivos, mas seja impedido por circunstâncias alheias a sua vontade.

### **4.5 Figuras Qualificadas**

O legislador prevê duas circunstâncias qualificadoras no crime de estupro de vulnerável, quais sejam se da conduta resulta lesão de natureza grave ou morte.

A pena será de reclusão de dez a vinte anos na hipótese de lesão grave (parágrafo 3º) e a pena será de reclusão de doze a trinta anos na hipótese de morte (parágrafo 4º).



Nessas duas hipóteses há crime preterdoloso, ou seja, os resultados agravadores decorrem de culpa visto que o agente pretendia a realização do ato sexual e não a produção de lesão grave ou morte.

Tratando da aplicação da pena no crime de estupro de vulnerável, o legislador prevê expressamente no parágrafo 5º do artigo 217-A que o consentimento da vítima ou o fato dela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime não impedem a aplicação da pena.

#### **4.6 Causas de Aumento**

As causas de aumento de pena previstas para o crime de estupro disposto no artigo 213 do Código Penal aplicam-se integralmente ao crime de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, encontram-se elencadas no artigo 226 e 234-A do Código Penal.

O artigo 226 impõe aumento de pena de quarta parte se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas (inciso I). A pena pode ser aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (inciso II).

O referido dispositivo legal permite ainda aumento de pena de um a dois terços se o crime é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo) (inciso IV, a e b).

No artigo 234-A, o legislador prevê ainda outras causas de aumento de pena. Desta forma, a pena pode ser aumentada de metade a dois terços se do crime resulta gravidez (inciso III) e de um terço a dois terços se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (inciso IV).

#### **4.7 Ação Penal**



No crime de estupro de vulnerável a ação é pública incondicionada em virtude da vulnerabilidade da vítima que o Estado por si só permeia proteção.

A lei nº 8072/90 no seu artigo 1º, inciso VI considera o estupro como crime hediondo.

## **5 ASPECTOS RELEVANTES DA VITIMOLOGIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

### **5.1 A Vitimologia**

A vitimologia sobrevém de um ramo da criminologia, este específico a analisar não somente o sujeito passivo de um crime, mas também suas condições psicossociais ao fenômeno criminal que podem ser levadas em consideração na dosimetria da pena.

Alguns doutrinadores classificam a vitimologia como uma ciência autônoma, entretanto, como bem salientado por Newton Fernandes (2002, p. 545):

Não é de maior importância, de fato, que a Vitimologia não seja considerada ciência. Revela salientado, isto sim, a valia de seus propósitos que visam não apenas o estudo da vítima ou do delito, mas da vítima em geral, ou seja, da pessoa que sofreu o dano, uma lesão, a destruição de um bem, seja por culpa de terceiro ou própria.

Neste sentido, será analisada a condição psicossocial da vítima perante o crime de estupro e de estupro de vulnerável.

### **5.2 As Vítimas Provocadoras no Crime de Estupro**

Dentre as várias classificações criminológicas acerca da vítima, interessa neste momento a análise acerca da vítima provocadora, qual seja aquela que provoca o comportamento do agente para a realização da conduta criminosa.

Neste raciocínio, Nestor Filho (2021, p. 44) conceitua:



Vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente, colabora com o ânimo criminoso do agente.

De acordo com a participação e eventual provocação da vítima, estas podem até mesmo serem mais culpadas do que o delinquente.

O caso da favela do Morro do Barão comina uma discussão a respeito da vítima ter sido provocadora do delito de estupro.

O crime em questão ocorreu no dia 21 de maio de 2016 na Comunidade do Barão, no bairro da Praça Seca, zona oeste do Rio de Janeiro. As investigações apontaram que a adolescente de dezesseis anos saiu acompanhada de mais três pessoas de um baile funk realizado na tal comunidade. Houve consumo de drogas e bebidas alcólicas no local, onde levaram a vítima desacordada sem condições de discernimento para uma residência, momento em que foi cometido estupro e outras violências sexuais contra ela por mais de trinta homens.<sup>3</sup>

É necessário pontuar que a vítima possuía relacionamento afetivo com um suposto integrante de organização criminosa, já saía sozinha e frequentava bailes funk desde seus onze anos, engravidou aos treze anos, passou a não se dedicar mais aos estudos e costumava utilizar drogas.<sup>4</sup>

Extraí-se do caso a prática de estupro de vulnerável disposto no parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal, figura que equipara ao crime mencionado a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa que pelas circunstâncias do fato não podem oferecer resistência.

Ora, é nítido que por se encontrar dopada sob os efeitos de bebidas alcólicas e drogas diversas que esta não possuía condições de discernir a respeito do fato ocorrido, tendo ainda em vista que foi violentada sexualmente por mais de trinta homens, reduzindo sua oportunidade de oferecer resistência.

Com o advento de crimes como este, foi introduzida na lei penal o inciso IV do artigo 226 do Código Penal que estabelece aumento de pena de um a

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/21/justica-condena-envolvidos-em-estupro-coletivo-no-rio-a-15-anos-de-prisao.htm>.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-05/estupro-coletivo-morro-rio-exige-olhares-diversos>.





dois terços se o crime for cometido mediante duas ou mais pessoas. É o denominado estupro coletivo, legislação que veio para cada vez mais proteger a dignidade sexual de mulheres em situação de violência.

Vale citar ainda que o parágrafo 5º do artigo 217-A determina a aplicação da pena independente do fato da vítima ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A vítima provocadora em delitos de outras espécies pode até mesmo ser levada em consideração, como é o caso dos crimes patrimoniais, onde por sua intensa exibição acabam por permear o instinto de criminalidade do delinquente.

Entretanto, nos crimes contra a dignidade sexual não se mostram adequados levar a ofendida ao mesmo patamar do ofensor, tendo em vista que por sua pouca idade e menor capacidade de averiguação dos fatos não instigou de forma alguma a prática do fato criminoso.

Destarte, quer se analise sob o aspecto subjetivo da vítima, ou sob o aspecto social do comportamento desta, deve-se ressaltar a mudança de costumes e de valores impetrados as mulheres, que se assim o considerássemos estaríamos a ponto de retroagir a uma sociedade patriarcal e que nunca tratou de forma equânime as mulheres.

### **5.3 As Vítimas Natas nos Crimes de Estupro de Vulnerável no Âmbito Familiar**

Acerca do comportamento das vítimas no cenário criminológico, a vitimologia a classifica em diversos aspectos, dentre elas as vítimas natas.

Para João Farias Júnior (1996, p. 253):

São aquelas que já nasceram para ser vítimas, tudo fazendo consciente ou inconscientemente, para produzir o crime, como se fossem tipos humanos vitimológicos predestinados ou tendentes a se tornarem vítimas, causadoras dos delitos de que elas próprias se tornam vítimas.

Nesta valia, como há indivíduos que reincidem na prática de crimes, é inquestionável a existência de vítimas, ou seja, de pessoas que por um impulso



fatalístico são sujeitas a prática criminosa. Estas pessoas seriam verdadeiras vítimas natas.

Neste rol incluem-se as crianças que pela própria personalidade em formação se tornam alvos de delitos sexuais.

Em pesquisas estatísticas, delimita-se que 76% dos casos de estupro de vulnerável são cometidos em âmbito familiar, porcentagem extremamente significativa que deve pormenorizar os comportamentos da vítima e de seu agressor, que se encontra tão próximo de sua realidade.<sup>5</sup>

Segundo PFEIFFER (2005, p. 199):

O agressor utiliza-se, em geral, do seu papel de cuidador, da confiança e do afeto que a criança tem por ele para iniciar, de forma sutil, o abuso sexual. A criança, na maioria dos casos, não identifica imediatamente que a interação é abusiva e, por esta razão, não a revela a ninguém. À medida que o abuso se torna mais explícito e que a vítima percebe a violência, o perpetrador utiliza recursos, tais como barganhas e ameaças para que a criança mantenha a situação em segredo.

Diante destas situações, não raras vezes as violências sexuais não chegam à informação do poder público para apura-las visto que o agressor possui relação de confiança com a vítima, desvencilhando-a por sua mínima compreensão em face da idade.

Os crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes na visão de Luciane Potter (2009, p. 71-2):

Representa uma violação de direitos humanos universais. Quando ocorre no âmbito intrafamiliar, ultrapassa os limites e regras culturais, sociais, familiares e legais, pois se trata de um comportamento sórdido, degradante, repugnante e moralmente condenável, pois nega os princípios morais mais comezinhos formadores e informadores da cédula familiar.

Resta concluso que a formação psicológica de crianças e adolescentes pode ser indelevelmente marcada por crimes desta natureza, até mesmo em sua fase adulta no que tange à afetividade e sexualidade.

---

<sup>5</sup>Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/18/estupro-de-vulneravel.htm>.



#### 5.4 Sobrevitimização nos Crimes Contra a Dignidade Sexual

A sobrevitimização, também denominada de revitimização ou vitimização secundária é pautadamente estudada pela criminologia crítica.

Na linhagem de Cristiano Gonzaga (2022, p. 186):

A vitimização secundária, notoriamente sentida pela atuação das instituições estatais (controles sociais formais) ante um crime, ocorre quando a vítima vai procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida por ela. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia em que os agentes públicos, em certos casos, não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de sobrevitimização.

O legislador brasileiro seguindo o viés da criminologia elaborou a Lei nº 13.344/2016 em que em seu artigo 6º, inciso IV expressamente disciplina a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas no que tange a prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais.

Pode-se vislumbrar a medida em outras infrações penais, como é o caso do estupro sofrido por Mariana Ferrer, onde após a vítima já ter vivenciado as consequências inerentes à infração, o que vem a ser denominado de vitimização primária, teve que novamente relembrar os fatos horrendos vividos naquele dia no procedimento policial e judicial.

Ocorre, que não somente vivenciou os fatos novamente na persecução penal, mas restou-se comprovada total falta de respeito com a dignidade da vítima ao passo que o defensor do caso se direcionou a ela com falas degradantes e de baixo calão, o que fere totalmente o desenrolar justo da ação penal.

Muito embora a Lei nº 13.505/2017 tenha adicionado o artigo 10-A a Lei 11.340/06 (Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher), que evidencia em seu §1º, inciso III, a figura da “não revitimização da depoente”, as mudanças ainda não foram suficientes tendo em vista o caso supracitado, deixando clara a revitimização da ofendida.



Neste viés, acertadamente o legislador instituiu a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), necessária precipuamente para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, zelando por sua integridade física e psicológica no curso do processo.

## **6 CONCLUSÃO**

O objeto intrínseco deste trabalho pautou-se principalmente em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange a uma de suas espécies, a dignidade sexual do indivíduo que deve ser manifestada sem qualquer tipo de ameaça ou coação.

O crime de estupro era até a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 disposto como crime contra os costumes, época totalmente arcaica e machista. Com o advento da mencionada lei, foi possível lançar a proteção aos crimes contra a dignidade sexual, que culminou em maior tutela as mulheres, vítimas diretas de crimes como este.

Ademais, ainda com base na inserida lei é oportuno mencionar a fusão dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor que eram disciplinados em tipos incriminadores distintos, passando a configurar a conjunção carnal e atos libidinosos violentos como o nomen iuris de estupro.

Com o mesmo propósito o legislador afastou a ideia de violência presumida passando a adotar o conceito de vulnerabilidade editando o artigo 217-A, que expressamente prevê como vulneráveis as pessoas menores de 14 anos, os doentes mentais que não tem o necessário discernimento para a prática do ato e as pessoas que por qualquer outra causa estão incapacitadas de se defender.

Os crimes contra a dignidade sexual ganham interesse da análise criminológica especialmente no comportamento da vítima, qual seja, na denominada vitimologia.

O ofendido do crime sexual pode ter papel ativo na realização da conduta que é a denominada vítima provocadora. De outra forma, as condições





pessoais da vítima a colocam como vítima nata, ou seja, suscetível de ter o seu direito fundamental violado, como é o caso das crianças e adolescentes.

Por uma última análise foi levantada a hipótese de sobrevitimização da vítima, quando já tendo sido vítima do crime sexual era novamente exposta aos órgãos estatais para persecução penal, impondo-se duplo sofrimento à vítima.

A criminologia crítica na análise da vitimização secundária deu parâmetro ao legislativo para que promovesse mudanças no direito penal e processual visando assegurar de forma mais eficaz a dignidade sexual da pessoa humana.

Depreende-se, portanto, que as medidas legais formalmente previstas no atual ordenamento jurídico necessitam ser efetivamente cumpridas pelos órgãos estatais para materializar a dignidade humana e não submeter à mulher a um tratamento desigual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL [República (1940).] **Código Penal de 1940**. Rio de Janeiro, DF, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8072/1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.015/2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei nº 13.344/2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de





1940 (Código Penal). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.505/2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 14.245/2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 de novembro de 2021.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva. **Crimes sexuais com adolescentes: particularidades dos artigos 174 e 175 do Código Penal português**. Coimbra: Almedina, 2006.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**, volume 3 / André Estefam. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. / 2ª tir. / João Farias Júnior. / Curitiba: Juruá, 1996.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada** / Newton Fernandes, Valter Fernandes. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Nestor Sampaio, P. e Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. Editora Saraiva, 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Estupro coletivo no morro do Rio de Janeiro exige olhares diversos e profundos**. CONJUR. 05 de junho de 2016. Disponível



em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-05/estupro-coletivo-morro-rio-exige-olhares-diversos>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. Editora Saraiva, 2022.

MASSON, Cleber, 1976 – **Código Penal Comentado** / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2003.

PFEIFFER, Luci; SALVAGANI, Edila P. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. *Jornal de Pediatria*, 81 (Supl. 5), 2005, p. 197-204.

POTTER BITENCOURT, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 67-8.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 149/ Luis Regis Prado. – 9. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

UNIVERSA, Luisa Souto de. **Violência contra a mulher. Em 76% dos casos, abuso de vulnerável é cometido por parente ou conhecido**. UOL. 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/18/estupro-de-vulneravel.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

UOL. **Justiça condena envolvidos em estupro coletivo no Rio a 15 anos de prisão**. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/21/justica-condena-envolvidos-em-estupro-coletivo-no-rio-a-15-anos-de-prisao.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2022.